



Número: **1066724-12.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **20/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação, Reserva de Vagas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
DIEGO MENDES RODRIGUES (AUTOR)		WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)		
INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2206114326	26/08/2025 16:00	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1066724-12.2025.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: DIEGO MENDES RODRIGUES
REPRESENTANTES POLO ATIVO: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - GO69461
POLO PASSIVO: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **DIEGO MENDES RODRIGUES** contra **INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN**, objetivando declaração de ilegalidade de ato que teria preterido o autor na terceira nomeação do cargo de Técnico I – Antropologia; o reconhecimento do direito subjetivo à nomeação e posse, com lotação preferencial em Goiânia ou Brasília, subsidiariamente no Acre.

Relata que participou do concurso IPHAN/2018 para o cargo de Técnico I – Antropologia, concorrendo às vagas reservadas a candidatos negros no Acre.

Afirma ter sido aprovado em primeiro lugar na lista específica e que, apesar disso, o IPHAN nomeou três candidatos da ampla concorrência sem observância dos critérios de alternância e proporcionalidade fixados no edital e na Portaria Normativa IPHAN nº 98/2019, segundo a qual a terceira vaga deveria ser destinada a candidato negro.

Alega preterição, pois a Administração condicionou sua convocação ao exaurimento das vagas da ampla concorrência. Explica que, sendo concurso de abrangência nacional, a Administração poderia sanar a ilegalidade por meio de lotação em outra unidade (Goiânia ou Brasília), preservando, ainda, sua unidade familiar.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Despacho de ID 2193699809, deferiu a justiça gratuita e postergou a análise



do pedido de tutela de urgência para após a manifestação do réu.

O réu apresentou contestação (ID 2205986533 e 2205986828). Sustenta a legalidade dos atos administrativos invocando o princípio da vinculação ao edital. Afirma que o caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais do Tema 784 do STF, relacionadas a direito subjetivo à nomeação, por não haver preterição arbitrária e imotivada. Reporta, ainda, o teor do edital sobre alternância e proporcionalidade e afirma que, para o cargo e área escolhidos (Cargo 2 – Área 1/AC), não havia vaga reservada a negros em razão do quantitativo ofertado, mantendo-se cadastro de reserva. Ao final, requer a total improcedência dos pedidos, com condenação do Autor nos ônus da sucumbência e prova por todos os meios admitidos.

É o relatório. **DECIDO.**

A lide cinge-se em saber quanto a ocorrência de preterição de candidato cotista racial, no concurso regido pelo Edital nº1 IPHAN de 11 de junho de 2018, aprovado em primeiro lugar na lista específica para o cargo de Técnico I – Antropologia, em razão de nomeações anteriores de ampla concorrência.

O Edital de abertura consagrou os critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação de candidatos, com aplicação da reserva legal de vagas a pessoas negras (ID 2193283617).

Já a Portaria Normativa IPHAN nº 98/2019, por sua vez, estabelece a destinação da terceira chamada à lista de candidatos negros, com repetição cíclica do padrão de alternância até o exaurimento da necessidade de provimento (ID 2193283685).

Nessa moldura, a Administração se vê juridicamente vinculada ao modelo que ela própria instituiu, reduzindo o espaço de discricionariedade quando a ordem convocatória é atingida.

O Autor comprova ter sido aprovado em primeiro lugar na lista específica de candidatos negros para o cargo Técnico I – Antropologia, no Acre. Consta dos autos o documento intitulado de “Aprovação nas cotas” (ID 2193283628) e a “Lista de classificação” (ID 2193283642), que corroboram a posição preferencial na ordem de convocação da lista de reserva.

Além disso, foram juntadas portarias de nomeação publicadas na vigência do concurso (IDs 2193283703, 2193283721 e 2193283749), evidenciando o prosseguimento das convocações no âmbito do Edital nº 1/2018, alcançando o candidato classificado na ampla concorrência em terceiro lugar, no mesmo cargo e localidade em que o Autor figurou em primeiro lugar como cotista racial.

Considerando especialmente a Portaria Normativa IPHAN nº 98/2019, alcançada a terceira nomeação naquela sequência, deveria incidir a reserva em favor do primeiro colocado da lista de candidatos negros, o que, em juízo de delibação, não se observa.

A ré sustenta que, para o cargo/UF indicado, “não havia vaga reservada a



negros” em razão do quantitativo ofertado, e que não se configuraria direito subjetivo à nomeação, à luz do Tema 784 do STF (IDs 2205986533 e 2205986828). A tese, todavia, não afasta a plausibilidade da pretensão autoral nesta fase. Com efeito, a situação delineada nos autos não se limita ao surgimento abstrato de vagas; versa sobre alegada descon sideração de uma ordem convocatória previamente fixada pela própria Administração, que reserva a terceira chamada à lista de candidatos negros.

A medida postulada — reserva de vaga — é adequada, necessária e proporcional. Trata-se de providência de caráter conservativo, que não antecipa, de forma irreversível, os efeitos da nomeação e da posse que, conforme iterativa jurisprudência, não podem ocorrer de forma precária.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar a imediata reserva de uma vaga em favor do autor no ACRE - Cargo 2 – Técnico I – Área 1 (Antropologia), vinculado ao Edital nº 1/2018.

Intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não sejam veiculados pedidos de provas específicas ou no caso de as partes considerarem ser a prova documental suficiente para a elucidação dos pontos controvertidos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2025

(assinado eletronicamente)

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal da 20ª Vara/SJDF

